



Acórdão 00263/2022-3 - Plenário

Processo: 07601/2021-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: Fundo PROCON - Fundo Municipal do Procon de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: MARCELLO PINTO RODRIGUES

OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MÊS 10/2021 – OMISSÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E SANADA – TORNAR SEM EFEITO O AUTO DE INFRAÇÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Nos casos em que a intempestividade no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal for devidamente justificada e sanada, o Auto de Infração Eletrônico lavrado em decorrência da omissão deve ser tornado sem efeito e o gestor responsável deve ser exonerado da imputação de sanção.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 10 do exercício

de 2021, do Fundo Municipal do PROCON de Vitória, sob responsabilidade do senhor Marcello Pinto Rodrigues.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 1.038/2021-3 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor apresentou defesa referente ao Auto da Infração Eletrônico tempestivamente, consubstanciada na Defesa/Justificativa n.º 1.377/2021-1 (evento n.º 4).

O **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00039/2022-4**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 00036/2022-1**, de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente o opinamento técnico.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas e, neste caso concreto, afastar a irregularidade, deixando de aplicar sanção de multa ao responsável pelo Fundo Municipal do PROCON de Vitória, sr. Marcello Pinto Rodrigues.

O responsável suscita, em suas justificativas, a ocorrência de ataque hacker sofrido nos servidores e bancos de dados da Administração, ocasionando a suspensão de acesso aos servidores a partir de 22/10/2021 e prejudicando a obtenção de dados e

informações necessárias, as quais só puderam ser acessadas após a restauração do backup a partir de 08/11/2021, para conclusão e remessa da PCM.

O ataque hacker foi devidamente registrado pela gestora junto às autoridades policiais, conforme Boletim Unificado n.º 46181174 (Peça Complementar n.º 54268/2021-1 – Evento n.º 08).

Considerando que a intercorrência prejudicou o acesso aos servidores a partir de 22/10/2021 e que o prazo para encaminhamento da PCM pertinente ao mês de outubro de 2021 vencia em 10/11/2021, fica evidente que o gestor teve o cumprimento tempestivo da obrigação prejudicado por evento gerado exclusivamente por terceiro, estranho à sua administração.

Com efeito, em análise ao Sistema CidadES, observo que a PCM relativa ao mês de outubro de 2021 já foi enviada e homologada no dia 19/11/2021.

Por essa razão, diante do caso concreto analisado, entendo que a intempestividade deva ser excepcionalmente relevada, tornando-se sem efeito o Auto de Infração Eletrônico, exonerando-se o responsável da sanção de multa decorrente do mesmo.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-263/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Eletrônico gerado em decorrência da omissão de remessa da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 10/2021, Fundo Municipal do PROCON de Vitória, sob responsabilidade do senhor Marcello Pinto Rodrigues, exonerando o responsável da sanção de multa decorrente do mesmo;

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões